



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024

**Veda a participação de crianças e adolescentes em manifestações ou eventos com nudez explícita, exposição sexual, erotização infantil, cenas de violência explícita e congêneres no Município de Uberlândia, estabelece punições e dá outras providências.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedada a participação de crianças e adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, em manifestações ou eventos com nudez explícita, exposição sexual, erotização infantil, cenas de violência explícita e congêneres no Município de Uberlândia, respeitando-se a sua dignidade e o seu processo de formação e crescimento, conforme previsto no artigo 227 da Constituição da República e nos artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, alternativa ou cumulativamente:

I - 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) em caso de descumprimento pelos pais ou responsável legal;

II - 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) em caso de descumprimento por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 1º. Havendo reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º. Em caso de descumprimento desta Lei por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, organizações não governamentais, organizações sociais, associações ou entidades que têm seu funcionamento total ou parcialmente custeado pelo



Poder Público Municipal, a chefia do setor competente será notificada para que se determine a instauração de procedimento administrativo a fim de que seja apurada falta disciplinar e ou prática de ato de improbidade, com a consequente aplicação de sanção normativa.

Art. 3º. Ao regulamentar a presente Lei, caberá ao Executivo Municipal identificar qual órgão municipal receberá as denúncias da violação desta Lei e fiscalizará o funcionamento das mencionadas manifestações, a fim de se garantir o cumprimento das disposições legais e possibilitar a aplicação das penalidades previstas.

Art. 4º. Sendo identificada a participação de crianças e adolescentes em descumprimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, além da responsabilização administrativa, caberá ao órgão municipal responsável encaminhar todas as informações pertinentes ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam tomadas as demais providências cabíveis em face dos infratores.

Art. 5º. O valor arrecadado com as multas será revertido para a Secretaria Municipal da Juventude para a realização de seus objetivos institucionais, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 751/2023.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se for necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 18 de outubro de 2024.

**ANDERSON LIMA**

**Vereador - PODEMOS**

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente foi noticiada a realização de uma manifestação no Município de São Paulo com a participação de crianças e adolescentes, tendo sido identificadas pessoas nuas e, inclusive, a ocorrência de atos de sexualização/erotização e simulação de atos sexuais em frente aos menores de idade.



Essas inúmeras tentativas de sexualizar as crianças e adolescentes, erotizar o seu processo de formação em tenra idade e afrontar as bases da família de nossa sociedade vêm crescendo ano a ano, de modo que o Município de Uberlândia deve se mostrar firme no combate a essa questão, respeitando a dignidade de nossas crianças e adolescentes, de nossas famílias e, principalmente, em estrita observância ao disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe em seus artigos 17 e 18 que: "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" e "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Forte na importância dessa matéria, conclamo os demais parlamentares a aprovarem essa proposta legislativa.

Câmara Municipal de Uberlândia, 18 de outubro de 2024.

**ANDERSON LIMA**  
**Vereador - PODEMOS**

